



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091278-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS MATIAS PINTO, são agravados WL MULTIMARCAS EIRELI e SUCESSO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091278-77.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Douglas Matias Pinto

Agravados: Wl Multimarcas Eireli e Sucesso Vistorias Automotivas Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 33066

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Renda familiar acima de 7 salários-mínimos. Extratos bancários com registros de transações de elevado valor. Documentação que sugere capacidade econômica para custeio do processo. Custas iniciais de pequeno valor (R\$ 800,00, aproximadamente). Ausente prova documental, a cargo do agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Douglas Matias Pinto, em razão da r. decisão de fls. 77/79 da origem, proferida na ação nº 1000144-62.2025.8.26.0007, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera, da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, deferiu-se o efeito ativo ao recurso e novos documentos foram solicitados.

É o relatório.

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não

afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o benefício foi indeferido em razão da existência, segundo o MM. Juízo de origem, de capacidade financeira para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

De fato, os documentos apresentados ao D. Juízo de origem indicam rendimento familiar, em média, acima de 7 salários-mínimos mensais.

Também os extratos bancários do agravante em sede recursal registram transações financeiras em valores consideráveis. Assim, a documentação apresentada sugere suficiência de recursos para custeio do processo, mormente em cotejo com o pequeno valor das custas iniciais (em torno de R\$ 800,00).

Posto isso, diante da ausência de elementos aptos a sustentar a alegação de hipossuficiência do agravante frente às custas processuais, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator